



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11522.000573/2002-31
Recurso nº : 148.469
Matéria : IRPF – Ex.: 2000
Recorrente : OSMAR ALVES DA SILVA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 22 de junho de 2006
Acórdão nº : 102-47.703

TRANSPORTE DE CARGAS - São tributáveis, na Declaração de Rendimentos da Pessoa Física, 40% do valor dos rendimentos auferidos no transporte de cargas em veículo próprio, na qualidade de prestador de serviços autônomos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSMAR ALVES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ANTÔNIO JOSÉ PRAÇA DE SOUZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 11522.000573/2002-31
Acórdão nº : 102-47.703

Recurso nº : 148.469
Recorrente : OSMAR ALVES DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Belém – PA, que julgou procedente o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 1999, no valor total de R\$ 3.477,39, inclusos os consectários legais até maio de 2002.

A autuação decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, tendo sido constatada a infração de omissão de rendimentos auferidos da Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco, no valor de R\$ 23.941,47.

O contribuinte apresentou impugnação, fl. 01, onde alega que os rendimentos tributáveis somam R\$ 9.576,58, vez que são rendimentos de prestação de serviços de transporte, em veículo próprio, locado ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, de carga, sendo tributável 40%.

A decisão recorrida, fls. 27-29, julgou manteve a exigência pelos seguintes fundamentos (verbis):

"9. Assim, a caracterização dessa atividade como sendo de pessoa física ou jurídica depende das condições em que são auferidos os rendimentos. Se os rendimentos auferidos forem provenientes do trabalho individual do transportador de carga ou de passageiros, em veículo próprio ou locado, ainda que o mesmo contrate empregados, como ajudantes ou auxiliares, tais rendimentos submetem-se à incidência do imposto de renda na fonte, quando prestados a pessoas jurídicas, ou estão sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), quando prestados a pessoas físicas, mediante a utilização da tabela progressiva aplicável às pessoas físicas.

10. De acordo com o contrato de prestação de serviços firmado com a fonte pagadora e o documento do caminhão Mercedes-Benz L 1318, placa MZT 5389, chassi 9BM345303JB791110, verifica-se que o sujeito passivo é proprietário, no mínimo, de dois veículos, um caminhão Mercedes-Benz

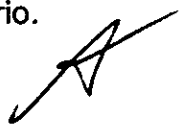
Processo nº : 11522.000573/2002-31
Acórdão nº : 102-47.703

L 1318 e um caminhão Mercedes-Benz L 1113. Para executar o contrato, há a previsão para que o impugnante contrate motorista, do que resultaria no afastamento da tributação mais benéfica. Não há, portanto, provas nos autos que leve a autoridade à convicção de que o trabalho de transporte de carga foi executado pelo próprio sujeito passivo."

Cientificado em 29/09/2005, fl. 33, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 34-36, em 27/10/2005, alegando que possui apenas um caminhão e que prestou serviços à EMURB (Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco – Acre) como autônomo. Para fazer prova de suas alegações apresenta declaração da EMURB, fl. 46, que não efetuou contrato com o recorrente para prestação de serviços com o caminhão Mercedes Benz L 1318, placa MZT 5389, no ano de 1999 e seguintes. Anexa, ainda, documentos de compra e venda de veículos (fls. 37-39).

Às fls. 41 consta comprovante do depósito recursal de 30% da exigência, tendo sido os autos encaminhados a este Conselho em 08/11/2005, conforme despacho de fl. 42.

É o relatório.



Processo nº : 11522.000573/2002-31
Acórdão nº : 102-47.703

VOTO

Conselheiro ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Trata-se de matéria de prova. A EMURB apresentou Declaração do Imposto de Renda na Fonte (DIRF) informando à SRF que pagou ao contribuinte rendimentos no valor de R\$ 23.941,47 em 1999, conforme comprovante à fl. 6. O contribuinte alega que trata-se de rendimento de prestação de serviços de transporte de carga, sujeito a tributação de 40% do valor bruto. A DRJ confirmou a alegação, mas entendeu que o contribuinte não faria jus a redução por possuir 2 (dois) caminhões, portanto, necessitaria contratar um motorista.

Máxima data vênua, o entendimento da DRJ está equivocado. Caso restasse comprovado nos autos que o contribuinte prestou serviços com dois ou mais caminhões, utilizando empregados, o correto seria cancelar o lançamento, pois, a tributação desses rendimentos deve resultar na exigência do IRPJ, Contribuição Social, PIS e Cofins ao invés do IRPF. Isso porque, a contratação de profissional para dirigir o veículo descaracteriza-se a exploração individual da atividade, ficando a pessoa física, que desta forma passe a explorar atividade econômica como firma individual, equiparada à pessoa jurídica (RIR/1999, art. 150, § 1º, inciso II). O mesmo ocorre nos casos de exploração conjunta da atividade, haja ou não co-propriedade do veículo, porque passa de individual para social o exercício da atividade econômica, devendo a "sociedade de fato" resultante ser tributada como pessoa jurídica (PN CST nº 122/74).

Nesse sentido, também se firmou a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, a exemplo do seguinte Acórdão:

Processo nº : 11522.000573/2002-31
Acórdão nº : 102-47.703

"SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA - Equipara-se a pessoa jurídica, como empresa individual, o contribuinte que explora o serviço de transporte de cargas com mais de um caminhão." (Ac. 1º CC 104-2.149/81).

Além disso, pelas provas trazidas aos autos junto ao recurso voluntário fls. 38 e 39, bem como o documento de fl. 12, verifica-se que o segundo caminhão que a ilustre relatora da decisão recorrida constatou que o contribuinte possuía, Mercedes Bens L 1318, placa MZT 5389, foi adquirido em 2001.

Diante do exposto voto no sentido de DAR provimento ao recurso para cancelar a exigência.

Sala das Sessões – DF, em 22 de junho de 2006.


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA